TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	671270/20
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:	ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR:	RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1278/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Ibaiti. Irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada em cumprimento ao PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento efetuado nos exercícios de 2019 e 2020. Ausência de controle dos prazos dos créditos inscritos em dívida ativa para efeito de ajuizamento de execução fiscal. Contas regulares com ressalva e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Ibaiti em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017.

[1] Peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

De acordo com a unidade técnica, após o monitoramento, executado nos exercícios de 2019 e 2020, os seguintes achados não foram solucionados:

- Achado 1 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Achado 2 – Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil;
- Achado 3 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios;
- Achado 6 – Ausência de controle dos prazos dos créditos inscritos em dívida ativa para efeito de ajuizamento de execução fiscal;
- Achado 11 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;
- Achado 12 – A estrutura da administração tributária municipal é insuficiente para a efetiva cobrança dos créditos tributários.

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Antonely de Cassio Alves de Carvalho, prefeito municipal na gestão 2017-2020 (achados 1, 2, 3, 6, 11 e 12), Marcos Alves de Almeida, Secretário Municipal de Finanças desde 26/07/2019 (achados 1, 3, 6 e 11), Sidiney Braz Goulart, Secretário Municipal de Finanças de 02/01/2017 a 26/07/2019 (achados 1, 3, 6 e 11), Waldirene Aparecida Vigilato Rocha, Diretora de Tributação desde 02/02/2017 (achados 1, 3 e 6), Juventino Antonio de Moura Santa, Procurador-Geral do Município desde 02/01/2017 (achado 6), Danilo José Gonçalves, Diretor do Departamento de Contabilidade desde 10/01/2020 (achado 11) e Ana Célia de Oliveira, Diretora do Departamento de Contabilidade de 01/07/2017 a 10/01/2020 (achado 11).

A Coordenadoria sugeriu a aplicação de multas aos responsáveis com relação aos achados 1, 2, 3, 6 e 11 e a expedição de determinações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

Por meio do Despacho nº 1670/20-GCILB[2], foi determinado o processamento do feito, com a citação dos interessados e ciência ao controlador interno, Senhor Orley Barbosa Ribas Junior.

O município, por seu prefeito, Senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho, apresentou defesa às peças 113-175. Os demais agentes apontados como responsáveis manifestaram-se às peças 50-113.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3284/22[3], na qual se manifestou pela procedência parcial da tomada, tão somente em relação aos achados 6 e 12, com a expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 632/22-2PC[4], acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária tem por objeto irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Ibaiti em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX nos exercícios de 2019 e 2020.

Passo, pois, à apreciação das inconformidades.

2.1. ACHADO 1 – INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO OU DE FISCALIZAÇÃO EM FACE DOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NO SIMPLES NACIONAL

Nesse tópico, a CMEX noticiou que foram expedidas recomendações ao município no sentido de que: (i) implantasse e realizasse

[2] Peça 19.
[3] Peça 181.
[4] Peça 182.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

procedimentos que visassem comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do Simples com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais no intuito de apurar o ISS efetivamente devido ao Município e (ii) fosse possibilitada a certificação digital para os servidores da administração tributária e que fosse disponibilizado acesso à base de dados do portal eletrônico do Simples.

De acordo com a unidade técnica, constatou-se que o município possibilitou a certificação digital para os servidores responsáveis pela administração tributária e disponibilizou o acesso à base de dados do Portal Eletrônico do Simples Nacional.

Entretanto, verificou-se que persistia o problema da inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, situação confirmada pela Diretoria de Tributação, porquanto o gestor alegou que o cruzamento de dados seria realizado em breve pelo sistema contratado "Fintel ISS", corroborando que ainda não havia fiscalização implementada.

Diante disso, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis, Senhores Antonely de Cassio Alves de Carvalho, Marcos Alves de Almeida, Sidiney Braz Goulart e Waldirene Aparecida Vigilato Rocha e a expedição de determinação ao município para *"implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no SIMPLES NACIONAL, adotando, dentre outras, medidas que visem comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais, no intuito de apurar o ISSQN efetivamente devido ao Município"*.

No contraditório, os interessados alegam que o município firmou o Contrato nº 023/2019 com a empresa FINTEL Sistemas de Informática EIRELI – ME, contemplando *"a gestão e fiscalizações especializadas de contribuintes optantes do Simples Nacional"*.

Afirmam terem sido implantados e realizados procedimentos de fiscalização em face dos contribuintes de ISSQN que optaram pelo enquadramento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

do Simples Nacional, especialmente daqueles com média de faturamento anual superior a R$ 300.000,00, totalizando 32 contribuintes.

Sustentam que, apesar das dificuldades em relação à falta de recursos humanos e de estrutura para expandir a utilização do sistema, o município tem trabalhado para otimizá-lo, inexistindo omissão no dever de fiscalização tributária, marcada precipuamente pela contratação de software hábil e em pleno funcionamento.

Apresentam documentos relativos a procedimentos de fiscalização já realizados e esclarecem que a regulamentação da rotina de fiscalização implantada se dá, em grande parte, pelo Contrato nº 8/2018, firmado com a empresa Equiplano Sistemas Ltda., para o fim de conferir o efetivo suporte técnico especializado na área de tributação municipal, incluindo *"orientações de procedimento de fluxo de trabalho; acompanhamento na simulação, lançamentos e conferência de IPTU e atividade econômica de acordo com o Código Tributário Municipal; acompanhamento de arrecadação e envio para contabilização; acompanhamento de dívida; orientação nas correções e inconsistência na tributação; acompanhamento na utilização dos Módulos de Gestão Tributária – decorrentes do contrato firmado com a FINTEL ISS; e, por fim, uma visita mensal"*.

A CGM concluiu que as alegações são corroboradas pela documentação juntada às peças 58-59.

Diante disso, considerando a adoção de medidas para regularização da situação, concordo com a instrução processual pela possibilidade de afastamento das sanções sugeridas na inicial.

2.2. ACHADO 2 – IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DO ISSQN DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Na fiscalização originária, verificou-se que o município, nos processos de concessão do "habite-se", exigia o pagamento de ISS pertinente à obra executada adotando como base de cálculo um valor defasado do metro quadrado da construção – R$ 70,00/m², motivo pelo qual foi recomendado ao ente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

que adequasse a base de cálculo adotada para a apuração do imposto, quando recolhido pelo proprietário da obra.

Durante o monitoramento, a CMEX constatou a ausência de medidas concretas para resolução do problema, haja a vista a informação da Diretora de Tributação de que os valores continuavam no mesmo patamar encontrado pela equipe de auditoria em 2017, ratificando a desídia dos gestores.

A unidade técnica propôs a imposição de multa ao prefeito municipal, Senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho, e a expedição de determinação ao município para *"adequar/atualizar a base de cálculo adotada para a apuração do ISS da construção civil de acordo com a realidade do mercado, podendo se valer de índices de referência, tal como o CUB-PR (Custo Unitário Básico da Construção Civil)"*.

Em sua defesa, o responsável argumenta que a irregularidade foi sanada com a edição do Decreto Municipal nº 2143/2020, esclarecendo que *"preceitua o art. 5º da normativa em comento que a base de cálculo para fins de CVCO* [Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras] – *anteriormente calculada pelo metro quadrado da construção, no montante de R$ 70,00/m² - passou a ser o preço do serviço"* e que, sendo caso de arbitramento, *"nos termos do art. 6º e 7º do Decreto Municipal nº 2143/2020, a base de cálculo será apurada mediante o produto entre a área construída e o valor do metro quadrado, em consonância com os índices pertencentes ao Sindicato da Indústria da Construção Civil no Paraná Norte (CUB-PR Norte – Custo Unitário Básico de Construção), seguindo padrões construtivo definidos pelo Departamento de Tributação, constante do Anexo I (NBR 12.721:2016)"*.

À vista do exposto pelo interessado e considerando a juntada do referido decreto à peça 128, tenho, em conformidade com as conclusões da CGM, que restou comprovada a adoção de medidas para regularização do item, motivo pelo qual o apontamento pode ser considerado regular, afastando-se a sugestão de aplicação de multa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

2.3. ACHADO 3 – INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO OU DE FISCALIZAÇÃO DO ISSQN SOBRE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CARTÓRIOS

Na auditoria, havia sido detectada a inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios, tendo sido recomendado ao município que (i) implantasse e implementasse programa permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras, contribuintes de ISSQN no Município e (ii) implementasse procedimento de fiscalização periódico nos cartórios, de forma a assegurar o lançamento e exigir o ISSQN antes de transcorrido o prazo decadencial.

Efetuado o monitoramento, a CMEX apontou que o ente não demonstrou efetiva análise, lavratura de termos de encerramento e de autos de infração pelos fiscais tributários, quando detectadas inconformidades, inexistindo, destarte, processo de fiscalização efetivamente implementado nas instituições financeiras e cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN.

À visto disso, a Coordenadoria sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis, Senhores Antonely de Cassio Alves de Carvalho, Marcos Alves de Almeida, Sidiney Braz Goulart e Waldirene Aparecida Vigilato Rocha, e a expedição de determinação ao município para *"implementar fiscalizações tributárias contínuas em face das instituições financeiras e cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município"*.

No contraditório, os interessados asseveram que, em relação às instituições financeiras, foi sancionada a Lei Complementar Municipal nº 949/2019, que instituiu a Declaração de Informações Fiscais para Instituições Financeiras – DES-IF e que, para *"regulamentação dos artigos 1º e 2º da LC nº 949/2019, Declarações Fiscais a serem apresentadas pelas Instituições Financeiras (em consonância às normativas do Banco Central do Brasil), bem como a regulamentação da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados (DES-IF), foram editados, respectivamente, os Decretos Municipais nº 1954/2019 e 1981/2019"*.

Sustentam que, no mês subsequente à vigência da norma legal, o departamento competente *"deu início às orientações para as Instituições*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

Financeiras, notificando as instituições sobre a obrigação acessória. Atuou também no sentido de notificar os contribuintes sobre omissões na apresentação do DES-IF; de orientá-los ao início dos procedimentos de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTEM – e, nos casos em que não foram aderidos pela IF, credenciou-os; deu inicio às ações fiscais; lavrou Autos de Infração pelo descumprimento na apresentação de registros de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, aplicando, inclusive, penalidades pecuniárias".

Alegam que, quanto aos cartórios, *"realizaram-se verificações e levantamentos com dados provenientes do Conselho Nacional de Justina (CNJ), que apontaram dicotomias entre os valores da receita declarada e a base de cálculo do ISSQN para os exercícios de 2018, 2019 e primeiro semestre de 2020. A partir disso, a Municipalidade deferiu aos mesmos o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de planilhas detalhadas dos serviços prestados por cada um – as quais, neste momento, procede-se à analise e, dada a não ocorrência de decurso de 05 anos, não se tem notícias de decadência ou prescrição das obrigações tributárias"*.

Acrescentam que quatro cartórios também foram notificados, de forma preliminar e orientativa, sobre a obrigação acessória relativa à necessidade de emissão de Cupom Fiscal de Serviços – CFS-e.

A CGM procedeu à análise da documentação juntada aos autos, tendo concluído que as alegações de defesa são corroboradas pelos documentos das peças 60-78.

Sendo assim, como os interessados comprovaram a adoção de medidas para a regularização do apontamento, entendo, em consonância com a instrução processual, que o item pode ser julgado regular, afastando-se, por conseguinte, a proposta de aplicação de multas.

2.4. ACHADO 6 – AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS PRAZOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA PARA EFEITO DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

A esse respeito, a CMEX relatou que, diante da ausência de controle dos prazos dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, foi expedida recomendação para que o município implementasse ações visando ao acompanhamento da situação da dívida ativa e, por conseguinte, efetuasse o ajuizamento da execução fiscal em observância ao prazo prescricional.

Na fase de monitoramento, constatou-se que, embora o ente tenha demonstrado a promoção de algumas execuções fiscais, não comprovou se havia controle sobre os prazos prescricionais dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, evitando a sua fluência antes de ajuizada a respectiva execução fiscal.

Segundo relatou a unidade técnica, o controle dos prazos prescricionais informado pela Diretora de Tributação do Município é meramente informal, não tendo sido explicitado e demonstrado como o acompanhamento é realizado, além do que o controle, se existente, apresenta falhas, haja vista a existência de créditos tributários inscritos em dívida ativa de 2013 e de 2014 que prescreveram, pois não foram cobrados judicialmente pelo município.

A Coordenadoria propôs a aplicação de multa aos responsáveis, Senhores Antonely de Cassio Alves de Carvalho, Marcos Alves de Almeida, Sidiney Braz Goulart, Waldirene Aparecida Vigilato Rocha e Juventino Antonio de Moura Santa, e a expedição de determinação ao município para *"implementar mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal"*.

Em sua defesa, os interessados discorrem que a Lei Municipal nº 766/2014 dispõe quanto à possibilidade de a Procuradoria Municipal não proceder com o ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior aos limites que estabelece, visando a evitar o excessivo dispêndio de verba pública.

Expõem que todas as inscrições em dívida ativa são, necessariamente, protestadas pela via extrajudicial, mediante *"convênio firmado com Tabelionato de Protestos e Títulos, que tem a incumbência de protestar todas as*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

inscrições em dívida ativa realizadas pela Secretaria de Finanças – Departamento de Tributação".

Esclarecem que, para sanar a irregularidade apontada e cumprir a recomendação, foi editado o Decreto Municipal nº 2.161/2021, regulamentando *"a inscrição e cobrança extrajudicial ou judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal"*.

Acrescentam que, desde a vigência do referido decreto, tem-se atualizado o Sistema Equiplano para gerar notificações a todos os contribuintes inscritos em dívida ativa.

Asseveram que, posteriormente à implantação da atualização, *"será feita a abertura dos processos de Execução Fiscal que, porventura, encontram-se acima dos valores da Lei nº 766/2014 e que, até então, não foram efetuados"*, requerendo o *"prazo de 6 (seis) meses para, dentre outras ações, tornar completamente eficaz o que preceitua o Decreto Municipal nº 2161/2021"*.

A manifestação da CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, é pela procedência do achado e manutenção da determinação proposta pela CMEX, sem a aplicação de multa administrativa.

Pois bem.

Consoante assinalou a unidade técnica, embora os interessados tenham reconhecido as inconsistências apontadas pela CMEX e comprovado o intento de adoção de medidas para sua regularização, a implantação efetiva dessas medidas ainda não havia se completado, tanto que solicitaram prazo para tornar completamente eficaz o Decreto Municipal nº 2.161/2021[5].

Como, até o momento, não houve a comprovação da efetiva implementação das referidas medidas, impõe-se a expedição da determinação sugerida pela CMEX, para que, no prazo de seis meses, o município implemente mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal.

[5] Cópia à peça 73.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

Por outro lado, considerando que a análise técnica concluiu ter sido demonstrada a adoção de providências para resolução das inconsistências e inexistirem evidências de prejuízo ao erário, reputo possível o afastamento da sugestão de imposição de multas, sem prejuízo da aposição de ressalva, nos termos do art. 244, § 2º, do Regimento Interno[6], sob a responsabilidade[7] dos Senhores Antonely de Cassio Alves de Carvalho, prefeito municipal na gestão 2017-2020, Marcos Alves de Almeida, Secretário Municipal de Finanças desde 26/07/2019, Sidiney Braz Goulart, Secretário Municipal de Finanças de 02/01/2017 a 26/07/2019, Waldirene Aparecida Vigilato Rocha, Diretora de Tributação desde 02/02/2017, e Juventino Antonio de Moura Santa, Procurador-Geral do Município desde 02/01/2017.

Vale destacar que o eventual descumprimento da determinação ora expedida poderá ensejar a aplicação aos responsáveis da sanção prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

2.5. ACHADO 11 – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Quanto ao ponto, a fiscalização originária havia constatado que o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário do município em 31/12/2016, no valor de R$ 3.883.629,22, não mantinha correspondência com o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, que representava o valor de R$ 819.970,60, motivo pelo qual foi recomendado ao ente que implantasse e implementasse procedimentos de compatibilização e controles para que os valores de arrecadação tributária e da dívida ativa registrados no

[6] *"Art. 244. (...).*
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."

[7] Consoante a matriz de responsabilidade apresentada pela CMEX às p. 23-28 da peça 3.

[8] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

sistema tributário municipal fossem consistentes com aqueles registrados na contabilidade.

No decorrer do monitoramento, a CMEX verificou que não houve a comprovação da integração entre as informações, permanecendo a divergência de valores, diante do que a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis, Senhores Antonely de Cassio Alves de Carvalho, Marcos Alves de Almeida, Sidiney Braz Goulart, Danilo José Gonçalves e Ana Célia de Oliveira, e a expedição de determinação ao município para *"garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil"*.

No contraditório, os interessados sustentam que o Contrato nº 8/2018, firmado com a empresa de software Equiplano, teve o condão de implantar e implementar a contabilização dos montantes previstos de arrecadação e da dívida ativa, sendo garantida a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema, tanto tributário como contábil.

Afirmam que, para comprovar o cumprimento da obrigação, estão sendo juntados *"balancetes contábeis com saldos atualizados; os relatórios de devedores emitidos no sistema tributário; as razões contábeis e provisões de crédito de IPTU, ISSQN, ITBI, taxas de poder de polícia, taxas de prestação de serviços, bem como as planilhas de dívidas alusivas à cada tributo"*.

A CGM verificou que, embora o referido contrato não tenha sido localizado nos autos, a documentação citada pela defesa foi anexada às peças 83-112.

Diante disso, considerando que a análise técnica evidenciou o saneamento da irregularidade, acompanho as manifestações uniformes pelo afastamento da aplicação de multas.

2.6. ACHADO 12 – A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL É INSUFICIENTE PARA A EFETIVA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

Quanto à insuficiência da estrutura da administração tributária municipal, a auditoria apontou que o setor não possuía capacidade operacional para suprir as demandas administrativas do município, em desconformidade com o contido no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal[9].

A equipe recomendou, então, que fosse adequada a legislação municipal, de forma a regulamentar a carreira específica de fiscal de tributos, como também fosse revista a estrutura do setor tributário de modo a possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial de lançamento e fiscalização dos tributos.

No transcurso do monitoramento, a CMEX constatou que o município adequou a legislação municipal para conferir ao cargo de fiscal tributário as atribuições de fiscalização tributária.

Entretanto, a unidade técnica assinalou não ter havido a revisão da estrutura do setor tributário para possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, porquanto não restou demonstrada a realização de fiscalizações efetivas, com termo de abertura, intimação, solicitação de documentos, análises, termo de encerramento e eventual lavratura de autos de infração, estando a fragilidade da estrutura tributária corroborada nos achados 1 e 3, relativos à ausência de fiscalização da arrecadação do ISSQN em face de contribuintes enquadrados no Simples Nacional, instituições financeiras e cartórios extrajudiciais.

À vista disso, a Coordenadoria sugeriu a expedição de determinação ao município para que estruture o setor tributário, de modo a possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial de lançamento e fiscalização dos tributos.

[9] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

Em sua defesa, o município argumenta que tem efetuado treinamentos com seus servidores, notadamente em relação à realização de lançamentos e fiscalização dos tributos, citando, como exemplo, o Treinamento Gerencial sobre ISSQN, realizado em setembro de 2018.

A CGM manifestou-se pela procedência do achado, mantendo-se a determinação proposta pela CMEX, com o que concordou o Ministério Público de Contas.

Conforme ressaltado pela unidade técnica, a comprovação da participação em treinamentos consta das peças 123-127, mas a apresentação de certificado de participação em curso não supre a inconformidade verificada, haja vista não terem sido apresentados documentos capazes de demonstrar que a teoria foi aplicada na prática, com a efetiva realização de fiscalizações.

Entretanto, a CGM ressalta que a busca de medidas para tentar a resolução das inconsistências foi comprovada pelo gestor. Aliás, a demonstração das providências adotadas conduziu a unidade técnica a concluir pela regularidade dos achados 1 e 3.

Sendo assim, divergindo da instrução conclusiva, entendo que o item pode ser julgado regular.

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[10], pela regularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente ao monitoramento de irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Ibaiti em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, com ressalva em relação ao Achado 6 – Ausência de controle dos prazos dos créditos inscritos em dívida ativa para efeito de ajuizamento de execução fiscal, sob a responsabilidade

[10] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

dos Senhores Antonely de Cassio Alves de Carvalho, prefeito municipal na gestão 2017-2020, Marcos Alves de Almeida, Secretário Municipal de Finanças desde 26/07/2019, Sidiney Braz Goulart, Secretário Municipal de Finanças de 02/01/2017 a 26/07/2019, Waldirene Aparecida Vigilato Rocha, Diretora de Tributação desde 02/02/2017, e Juventino Antonio de Moura Santa, Procurador-Geral do Município desde 02/01/2017;

2) pela expedição de determinação ao Município de Ibaiti, para que, no prazo de seis meses, comprove a implementação de mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[12], pela regularidade o objeto da presente tomada de contas

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

[11] Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

[12] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR

extraordinária, referente ao monitoramento de irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Ibaiti em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, com ressalva em relação ao Achado 6 – Ausência de controle dos prazos dos créditos inscritos em dívida ativa para efeito de ajuizamento de execução fiscal, sob a responsabilidade dos Senhores Antonely de Cassio Alves de Carvalho, prefeito municipal na gestão 2017-2020, Marcos Alves de Almeida, Secretário Municipal de Finanças desde 26/07/2019, Sidiney Braz Goulart, Secretário Municipal de Finanças de 02/01/2017 a 26/07/2019, Waldirene Aparecida Vigilato Rocha, Diretora de Tributação desde 02/02/2017, e Juventino Antonio de Moura Santa, Procurador-Geral do Município desde 02/01/2017;

II- determinar ao Município de Ibaiti, para que, no prazo de seis meses, comprove a implementação de mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal; e

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[13] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[13] Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXNR